DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10157/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/95550/2011/002
PROTOCOLO	: 1898221
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 048/2011
INCIDENTE PROCESSUAL	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRATADA	: CÁSSIA APARECIDA NUNES
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, DESTINADO À INSTALAÇÃO DO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/MS, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 38.100,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSOS. SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS QUE ALTERAM A DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO – PROVIMENTO – ANÁLISE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PROVIMENTO – OMISSÃO CONSTATADA E SANADA.

Tratam-se de novos embargos de declaração opostos pela Contratada ***Cássia Aparecida Nunes***, contra Decisão publicada no **Diário Oficial n.º 1760**, do dia 20/04/2018 – **DSG - G.MCM-3040/2018**, que não conheceu dos embargos apresentados em face da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5825/2015**, tendo em vista que fora protocolado intempestivamente.

Por meio dos embargos, documentos de pp. 2/11, alega que:

> *"Ante o **ERRO MATERIAL** contido na r. Decisão publicada no Diário Oficial do dia 23.04.2018, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e ao final requerer:*
>
> *I. **DO ERRO MATERIAL***
> *Consta na r. Decisão proferida por Vossa Excelência, o entendimento de suposta intempestividade na oposição dos Embargos de Declaração anteriormente protocolizados na data de 22.02.2016.*

Em que pese a fundamentação exposta na r. Decisão, verifica-se que consta um ERRO MATERIAL quanto ao início da contagem do prazo processual, uma vez que constou que a PUBLICAÇÃO teria ocorrido supostamente no dia 12.02.2016 (sexta-feira).

Ocorre que está equivocada a data indicada na r. Decisão, uma vez que a ***intimação no Diário Oficial aconteceu no dia 15.02.2016 (segunda-feira)****, devendo ser observado que o dia 12.02.2016, se refere tão somente à disponibilização, e isso não pode ser confundido com data da publicação (doc. em anexo).*

A Lei Complementar n.º 160/2012 assim determina a data que deverá ser considerada como da publicação:

Art. 55. A intimação ou outra comunicação oficial do Tribunal é considerada como feita:

I – no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS.

Ou seja, como a decisão foi disponibilizada no dia 12.02.2016 (sexta-feira), considera-se como publicada a decisão somente no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dai 15.02.2016 (segunda-feira).

O Código de Processo Civil também regula essa matéria:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protaídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, considerando que a publicação e ciência das partes quanto a r. Decisão embargada ocorreu somente no dia 15.02.2016 (segunda-feira), temos que o prazo processual de 05 (cinco) dias teve o seu início no dia 16.02.2016 (terça-feira) findando apenas no dia 22.02.2016 (segunda-feira), data em que foi TEMPESTIVAMENTE protocolizada a petição dos Embargos Declaratórios.

Veja que a Embargante teve ciência da r. Decisão somente no dia 15.02.2016 (segunda-feira), conforme publicação em anexo.

Isto posto, requer desde já o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos ante a existência de ERRO MATERIAL relativo à data da publicação de intimação da r. Decisão embargada.

Por oportuno, apresentamos abaixo as razões meritórias para a reforma da R. Decisão, posto que permanece o descumprimento contratual do locatário conforme adiante será demonstrado.

(...)

IV. Dos Requerimentos Finais

Ante o acima exposto, inicialmente requer o conhecimento deste Aclaratórios para corrigir o ERRO MATERIAL quanto à data de publicação e, ao final DAR PROVIMENTO para CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO anteriormente opostos para que sejam exauridas todas as questões postas nos autos neste grau de jurisdição, requerendo ao final o pronunciamento de Vossa Excelência no que se refere ao descumprimento contratual relacionado com o não pagamento dos IPTUs e multa, conforme questionado anteriormente.

Acolhendo os presentes Embargos, requer a aplicação dos efeitos infringentes sobre as r. Decisões, determinando que os autos sejam baixados em diligência para que o Estado promova o pagamento/reembolso dos referidos títulos e, somente após, que seja apreciado a regularidade financeira do contrato de locação".

Os Embargos de Declaração foram protocolados nesta Corte de Contas no dia **27/04/2018**, sendo admitido pela Presidência no dia 14 de fevereiro de 2019, conforme despacho de peça 03, acarretando o automático efeito suspensivo, nos termos do art. 156, § 2º, I do Regimento Interno (RN n.º 76/2013).

Os autos retornaram ao gabinete desta Relatoria para Decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço, a **Decisão Singular DSG – G.MCM – 3040/2018**, decidiu pelo ***Não conhecimento*** dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista que o mesmo foi protocolado intempestivamente.

Informa a Contratada, ora Embargante, alega que houve erro material na r. Decisão, destacando que a data da publicação da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5825/2015, foi indicada incorretamente,

Vale frisar que o presente Embargos de Declaração preenche os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade, **inclusive quanto a tempestividade**.

Quanto ao **MÉRITO** entendo que as razões apresentadas prosperam, pelos motivos expostos a seguir, uma vez que foi cumprido o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dessa forma julgo **procedentes os presentes Embargos**, passando a partir de agora a analisar os Embargos Declaratórios apresentados nos autos do processo TC/95550/2011/001, que aponta omissão na **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5825/2015.**

- **DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO SINGULAR DSG – G.MJMS – 8525/2015.**

Os embargos de declaração opostos pela Contratada ***Cássia Aparecida Nunes***, contra Decisão publicada no **Diário Oficial n.º 1265**, do dia 12/02/2016 – **DSG-G.MJMS-5825/2015**, que julgou ***regulares*** e ***legais*** a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 048/2011.

Alega, em síntese, que o julgamento realizado pelo TCE/MS "*é omissa porque não se manifestou quanto ao descumprimento das obrigações contratuais no que refere-se ao não pagamento dos Impostos Prediais Municipais (IPTU) Conforme mencionado na petição protocolizada no dia 06/04/2015 (antes, portanto da r. Decisão ora embargada), foi impugnado expressamente a assertiva de que o Estado supostamente teria cumprido com todas as suas obrigações contratuais, já que a obrigação de pagar todos os IPTU´s (durante todo o período locado) cabia à ele (Estado), mas não o fez".*

Ao final, pleiteia que os Embargos de Declaração sejam acolhidos de modo infringente, para o fim de ser determinado que os autos sejam baixados em diligência para que o Estado promova o pagamento dos referidos tributos e, somente após o pagamento, que seja apreciada a regularidade financeira do contrato de locação.

De fato, observo que houve omissão, uma vez que na r. Decisão, não se faz menção aos não pagamentos de IPTU, razão pela qual julgo **procedente os presentes embargos**, passando assim, a sanar a omissão apontada.

Para tal, entrarei na seara do julgamento do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 048/2011**, celebrado entre a **Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul**, com a ***Sr.ª Cássia Aparecida Nunes***, tendo como *objeto a locação de 01 (um) imóvel, destinado à instalação do 9º Batalhão da Polícia Militar/MS, na cidade de Campo Grande/MS*, com o valor total executado de R$ 94.500,84 (noventa e quatro mil e quinhentos reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que a Sr.ª Cássia Aparecida Nunes, peticionou por meio do seu advogado, um requerimento acostado às pp. 257/258 (do antigo processo físico, fls. 395/396, do processo digital), alegando que:

> *"01.*
> *Examinando o referido processo observa-se que desde o primeiro contrato cabia ao Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pelo pagamento não só do aluguel como também das tarifas de água, luz, IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) e taxas municipais, conforme Cláusula Sétima do instrumento de Locação (fls. 19).*
>
> *Por sua vez, a locatária ora peticionária, posteriormente tomou conhecimento de que* ***o Estado não cumpriu com suas obrigações relativas ao contrato de locação porque deixou de pagar os IMPOSTOS (IPTU) perante a Prefeitura Municipal de Campo Grande, referente aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, multa em 2011 e 2.013 totalizando o valor de R$ 67.141,40 (sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e quarenta centavos),*** *considerando que o ano de 2014 foi depositado a quantia correspondente.*
>
> *02.*
> *Os demais instrumentos de locação do mesmo imóvel continuaram mantendo a mesma responsabilidade para o locatário (Estado de MS) pelos pagamentos do IPTU, não restando nenhuma dúvida da obrigação firmada.*
>
> *03.*
> *Isto posto, a peticionária que somente agora tomou conhecimento da tramitação do referido processo, vem impugnar a afirmativa de que o Estado cumpriu COM TODAS AS OBRIGAÇÕES deste contrato de locação já que não pagou os IPTUs referente aos anos mencionados anteriormente e que eram de sua responsabilidade, requerendo que o processo, após as formalidades de estilo, baixe em diligência para que o Estado cumpra efetivamente* ***com todas as suas obrigações contratuais,*** *e somente depois obter o julgamento de regularidade desta C. Corte."*

Diante da petição apresentada, os autos foram remetidos à equipe técnica, que por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 7703/2015 (fls. 48/56), se manifestou acerca deste ponto:

> *"(...)*
> *Analisando os argumentos apresentados pelo Digníssimo Advogado, entendemos que não assiste razão nas alegações acima mencionadas, pelas seguintes razões:*
>
> *O processo em apreço trata-se do Contrato Administrativo n.º 48/2011, entre o Estado de Mato Grosso do Sul e Sr.ª Cássia Aparecida Nunes, locatária, ora peticionária, celebrado em 09/09/2011, tendo como valor global previsto de R$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais), tendo sofrido um Termo Aditivo, que alterou o valor total de para R$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais), conforme a demonstração da execução financeira acima.*
>
> *A cobrança dos IPTUs referentes aos exercícios de* ***1995, 1996, 1997, 1998, multa em 2011 e 2013, conforme as guias de recolhimento do aludido imposto, temos a declarar que:***
>
> *Os contratos de aluguéis entre o Governo do Estado e a locatária, se deram em instrumentos contratuais celebrados em diferentes períodos, do que o ora apreciado, senão vejamos:*
>
> *Em* ***1995*** *o instrumento contratual s/n.º foi celebrado em* ***20/01/1995****, tendo o mesmo vigência de 6 (seis) anos, (cópia fl. TC/MS n.º 17/22),* ***visto que novo contrato, o de n.º 006/001*** *só foi celebrado* ***em 17/09/2001,*** *(cópia fl. TC/MS n.º 23/25) com duração de 5 (cinco) anos, então outro contrato celebrado* ***em 06/09/2006, sob o n.º 071/2006,*** *(cópia fl. TC/MS n.º 28/32) e assim sucessivamente, cada desses contratos foram autuados nesta Corte de Contas com números e protocolos referentes à época de suas formalizações e consequentemente, já analisados de julgados.*
>
> *Desta forma não podemos nos pronunciar sobre os mesmos, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, da preclusão e da coisa julgada.*
>
> *No tocante as multas de 2011, locatário pagou exatamente o valor cobrado até a data de vencimento constante da guia (fls. TC/MS n.º 176), ou seja, na de vencimento no dia 10/10/2011 – R$ 534,11, demonstrativo de pagamento anexo do dia 10/10/2011 – R$ 534,11, na guia do vencimento (fls. TC/MS n.º 178) em 10/11/2011, comprovante anexo do dia 10/11/2011.*
>
> *O mesmo vale para a alegada multa de 2013, cujos valores das guias, corresponde aos dos comprovantes de pagamentos anexados aos autos de fls. TC/MS n.º 200/214, todos eles quitados tempestivamente."*

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 9089/2015 (fls. 57/59), da seguinte forma:

> *"(...)*
> *Razão assiste à 6ª Inspetoria de Controle Externo.*
>
> *Os débitos de IPTU listados pela locatária referem-se a locações pretéritas, ocorridas nos anos de 1995, 2001 e 2006, cujos contratos foram autuados nesta Corte de Contas em processos distintos – já julgados, inclusive. Não integram, portanto, o objeto de análise do presente processo, restrito ao Contato n.º 048/2011, celebrado em 09/09/2011.*
>
> *De outro norte, as multas, conforme denunciam os documentos citados pela equipe técnica, encartados, respectivamente, às fls. 178 e 200-214, foram devidamente pagas.*
>
> *No mais, é de se ressaltar que esta Corte de Contas não é, a princípio, o foro apropriado para resolução da questão suscitada pela locadora, por se tratar de matéria de cunho eminentemente obrigacional."*

Observo que, de fato, a r. Decisão foi omissa quanto a este ponto, pois não o aborda.

Entretanto, sanando tal omissão, tendo a concordar com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, quanto aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, estes não fazem menção ao Contrato Administrativo n.º 048/2011, assim, deixo de me manifestar, posto que conforme verificado pela Equipe Técnica, os contratos celebrados referentes a esses anos já foram analisados e julgados por esta Corte de Contas, razão pela qual em respeito ao princípio da segurança jurídica, deixo de analisá-los.

Por sua vez, quanto às apontadas multas referentes à 2011 e 2013, também acompanho a manifestação da Equipe Técnica, uma vez que constam dos autos que os pagamentos foram realizados tempestivamente[1].

[1] Fl. 288, 291, bem como fls. 324/345, respectivamente, dos presentes autos.

Dessa forma, diante dos apontamentos feitos, entendo que não há razão para alterar o julgamento do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo n.º 048/2011, que por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5852/2015, foram julgados pela ***regularidade*** e ***legalidade***.

Assim, sanando a referida omissão, resta claro que não houve nenhum argumento que altere o entendimento da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5852/2015**, que julgou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª Fase) do Contrato Administrativo n.º 048/2011.

Ante o exposto, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Embargos Declaratórios**, opostos pela **Sr.ª Cássia Aparecida Nunes**, por atender os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade;

2) **No mérito**, pelo ***provimento dos embargos declaratórios***, no intuito de sanar a omissão apontada na **Decisão Singular DSG – G.MJMS - 5852/2015**, entretanto, **devendo manter inalterada a referida Decisão Singular,** nos termos em que foi posta, uma vez que a omissão apontada e sanada, não possuí argumentos para alterar a ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 048/2011;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

NET/DSS